

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 10 339/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito para o exercício de funções de motorista no meu Gabinete Carlos Manuel Santos Cabral, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu.

2 — O nomeado opta pela remuneração correspondente ao lugar de origem, incluindo os subsídios de férias, de Natal e de refeição, a que acrescem as regalias e os abonos atribuídos aos motoristas ao serviço deste Gabinete, estes últimos calculados sobre o montante da remuneração base correspondente ao escalão mais elevado da carreira de motorista de ligeiros.

3 — O presente despacho revoga e substitui o meu despacho n.º 8164/2005 (2.ª série), de 24 de Março.

4 — A requisição em apreço produz os seus efeitos desde 14 de Março de 2005.

20 de Abril de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Rectificação n.º 795/2005. — Para os devidos efeitos se declara que o despacho n.º 8861/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 21 de Abril de 2005, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê «capítulo 01, divisão 03, subdivisão 01, rubrica de classificação económica 02.02.14» deve ler-se «capítulo 01, divisão 02, subdivisão 00, rubrica de classificação económica 01.01.09».

21 de Abril de 2005. — O Chefe de Gabinete, *Vasco Alves*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Águeda

Aviso n.º 4906/2005 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no placard da sala de funcionários a lista de antiguidade do pessoal não docente referente a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Correia Coelho*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas Básicas do Forte da Casa

Aviso n.º 4907/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard junto dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente da Escola EB 2,3 do Forte da Casa reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Abril de 2005. — A Presidente da Comissão Provisória, *Maria Fátima Antunes Martins*.

Agrupamento Marvila

Aviso n.º 4908/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento, respectivamente, reportadas a 31 de Dezembro de 2004.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, os funcionários poderão reclamar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

18 de Março de 2005. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Ivan Nikolov Ivanov*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 10 340/2005 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 56/2005, de 3 de Março, foi reconhecido o interesse público do Instituto Superior D. Dinis.

A COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., apresentou no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior o pedido de reconhecimento de interesse público do Instituto Superior D. Dinis, para onde transitam as autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos ao Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias da Marinha Grande e ao Instituto Superior de Matemática e Gestão da Marinha Grande.

Apreciadas as instalações de acordo com o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março:

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2005, de 3 de Março, determina-se:

As instalações do Instituto Superior D. Dinis, sitas no concelho da Marinha Grande, dispõem das condições para nas mesmas serem ministrados, com qualidade e segurança, cursos em diferente áreas do conhecimento.

19 de Abril de 2005. — O Subdirector-Geral, *Mário G. S. Ferreira*.

Despacho n.º 10 341/2005 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 82/2005, de 20 de Março, foi reconhecido o interesse público do Instituto Superior Politécnico do Oeste (ISPO).

A COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., apresentou no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior o pedido de reconhecimento de interesse público do Instituto Superior Politécnico do Oeste, para onde transitam as autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos ao Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Torres Vedras e ao Instituto Superior de Matemática e Gestão de Torres Vedras.

Apreciadas as instalações de acordo com o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março:

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2005, de 20 de Abril, determina-se:

As instalações do Instituto Superior Politécnico do Oeste, sitas no concelho de Torres Vedras, dispõem das condições para nas mesmas serem ministrados, com qualidade e segurança, cursos em diferentes áreas do conhecimento.

20 de Abril de 2005. — O Subdirector-Geral, *Mário G. S. Ferreira*.

Rectificação n.º 796/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 20 de Abril de 2005, a p. 6385, o aviso (extracto) n.º 4263/2005, rectifica-se que onde se lê «foi registada a denominação de ensino superior particular» deve ler-se «foi registada a denominação de Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz para o estabelecimento de ensino superior particular».

20 de Abril de 2005. — O Subdirector-Geral, *Mário G. S. Ferreira*.

Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho (extracto) n.º 10 342/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Abril de 2005 da directora do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

Paula Cristina Coelho Pereira, Ana Sofia Camacho Rodrigues Mota Soares e Ana Margarida Guerra Pratas Costa Santos, técnicas supe-

riores de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-ICCTI — nomeadas, precedendo concurso, técnicas superiores de 1.ª classe do mesmo quadro, escalão 1, índice 460. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Abril de 2005. — A Directora, *Virgínia Corrêa*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 154/2004. — *Funcionário diplomático — Colocação — Transferência — Estatuto da carreira diplomática — Interesse público — Política externa — Mobilidade — Liberdade de candidatura.*

- 1.º As colocações e transferências dos funcionários diplomáticos efectivar-se-ão tendo sempre em consideração o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa.
- 2.º O objectivo final a prosseguir com a observância dos critérios fixados no artigo 45.º, n.º 1, do estatuto da carreira diplomática (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, é o de, através da sua ponderação global, seleccionar e colocar o funcionário diplomático com as qualidades profissionais e o perfil pessoal mais adequados a determinado posto.
- 3.º Tendo em consideração a prevalência do interesse público e a observância dos critérios enunciados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 45.º do ECD, os funcionários diplomáticos podem, no decurso de um processo de colocações e transferências, ser colocados em postos em relação aos quais não tenham formulado preferência expressa.
- 4.º Os funcionários diplomáticos em condições de serem transferidos ou colocados, incluídos na lista referida no artigo 51.º, n.º 1, do ECD, podem apresentar, por escrito, as suas candidaturas a cinco postos correspondentes à sua categoria, por ordem decrescente de preferência, em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.
- 5.º Por força do funcionamento das regras da mobilidade e da rotatividade que estatutariamente caracterizam o seu desempenho profissional e do princípio da liberdade de candidatura, consagrado no artigo 51.º, n.º 3, do ECD, os funcionários diplomáticos podem ser colocados em posto do serviço externo ainda que não tenham apresentado qualquer candidatura no âmbito do respectivo processo de colocações e transferências.

Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas:

Excelência:

I — Concordando com sugestão formulada pelo secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na sequência de dúvidas suscitadas no conselho diplomático, dignou-se V. Ex.ª solicitar a este Conselho Consultivo a emissão, com urgência, de parecer «sobre a adequada interpretação do artigo 45.º, conjugado com o artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro de 1998, que aprova o estatuto da carreira diplomática» (1).

Anunciando-se que a interpretação daqueles dispositivos legais «irá servir de padrão para as decisões a tomar por aquele Conselho», solicita-se resposta às seguintes questões:

«1 — Podem os funcionários diplomáticos no âmbito de um processo de colocações e transferências ser colocados em postos em relação aos quais não tenham manifestado preferência expressa?

2 — Podem funcionários diplomáticos que não tenham apresentado qualquer candidatura no âmbito de um processo de colocações e transferências ser colocados/transferidos no quadro externo?»

2 — Em parecer emitido pelo Departamento de Assuntos Jurídicos (2), ponderaram-se, no âmbito da primeira questão, duas situações hipotéticas, a primeira das quais se pode assim enunciar:

«Será possível colocar um funcionário diplomático num posto em relação ao qual não tenha manifestado preferência expressa, quando no âmbito de um processo de colocações e transferências este não tenha sido colocado em nenhum dos que preferia?

Ou seja, um funcionário diplomático propõe-se a determinados postos; no entanto o conselho diplomático, depois de observar os critérios constantes do artigo 45.º do ECD [estatuto da carreira diplomática], não o propõe para nenhum dos postos escolhidos.»

Perante esta situação, considera-se ali «que o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa prevalecem sobre as preferências expressas pelos funcionários, tendo sempre presente o que estabelece o artigo 4.º do ECD — norma de conteúdo funcional 'Aos

funcionários diplomáticos compete a execução da política externa do Estado, a defesa dos seus interesses no plano internacional e a protecção no estrangeiro, dos direitos dos cidadãos portugueses [em itálico no original]».

Assim:

«Se o conselho diplomático julgar que a melhor forma de levar a cabo os desígnios supra-referidos é mediante a colocação desse funcionário num posto relativamente ao qual este não tenha manifestado a sua preferência expressa, considera-se que tal actuação é compatível com o disposto no artigo 45.º do ECD», prevenindo-se, deste modo, a situação, traduzida na impossibilidade de o conselho diplomático colocar funcionários em postos considerados «relevantes a nível de interesse público e para os objectivos da política externa portuguesa» pelo facto de nenhum dos candidatos «ter manifestado expressamente essa preferência», com a inerente lesão daqueles interesses e objectivos.

A outra situação (ou perspectiva da questão) é apresentada no mesmo parecer com a seguinte formulação:

«Será possível colocar um funcionário diplomático num posto relativamente ao qual não tenha manifestado preferência expressa, ou seja, é admissível, do ponto de vista legal, que o Conselho considere que determinado funcionário é o que melhor se adequa profissional e pessoalmente a determinado posto, ainda que este não tenha manifestado a sua preferência expressa, afastando outros diplomatas que manifestaram expressamente essa preferência, mas que em referência a esse posto não são considerados tão 'aptos'?»

Julga-se, conclui-se aí, que «a resposta a esta questão é afirmativa», justificando-se:

«Com efeito, o artigo 45.º do ECD estabelece que o conselho diplomático elabora as suas propostas tendo sempre em consideração o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa, observando, sucessiva e cumulativamente, os critérios aí indicados, surgindo como primeiro critério de selecção as qualidades profissionais e a adequação do perfil pessoal dos funcionários ao posto considerado.

Ora, se o conselho diplomático ao elaborar as propostas de colocação e transferência e, relativamente a determinado posto, constatar que os funcionários que expressaram a sua preferência pelo mesmo não reúnem as condições para o ocuparem, existindo outro (ou outros) que, embora não tendo manifestado essa preferência, reúne as qualidades profissionais e adequação do perfil pessoal para o posto considerado, afigura-se que, por aplicação da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 45.º, o Conselho poderá excluir os funcionários que manifestaram preferência expressa e propor outro que considere mais 'apto'.

Note-se, a este propósito, que o critério das preferências expressas pelos funcionários só surge em terceiro lugar [alínea *c)* do n.º 1 do artigo 45.º do ECD], ou seja, só surge como critério de escolha quando, aplicados os critérios anteriores, existir mais de um candidato apto a ser colocado no posto em consideração.

Caso tal não se verifique, os critérios anteriores preferem sobre os que lhes sucedem [...]

No entanto, sublinha-se no parecer que se vem referindo, é «primordial que o conselho diplomático quando propuser um funcionário utilizando como critério o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa, bem como as suas qualidades profissionais e adequação do seu perfil pessoal ao posto considerado, o faça de forma bem fundamentada, dada a margem de discricionariedade que tal decisão comporta».

Quanto à segunda questão, ou seja, «[q]uanto à possibilidade legal de um funcionário que não tenha apresentado qualquer candidatura no âmbito de um processo de colocações e transferências ser colocado ou transferido no quadro externo», registam-se no mesmo parecer as considerações seguintes:

«Conforme anteriormente referido, o conselho diplomático ao elaborar as propostas de colocação terá sempre em consideração o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa.

Tendo igualmente presente que os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, a quem, nos termos dos artigos n.ºs 4.º e 5.º do ECD, compete, em primeira análise, a execução da política externa do Estado, a defesa dos seus interesses no plano internacional e a protecção, no estrangeiro, dos direitos dos cidadãos portugueses, desempenhando indistintamente as suas funções em Portugal e no estrangeiro, de acordo com as disposições do estatuto, afigura-se que, uma vez ponderado o interesse público e os objectivos da política externa portuguesa, se o conselho diplomático considerar que determinado funcionário, independentemente de este ter apresentado candidatura, é o que melhor se adequa profissionalmente ao posto, bem como o que reúne o perfil pessoal mais adequado, não existe qualquer obstáculo legal à sua colocação.»